

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.519, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta o direito à licença compensatória por assunção de acervo processual, procedimental ou administrativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que propõe a “*regulamentação, pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, do direito à compensação por assunção de acervo*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 75, de 09 de setembro de 2020, igualmente preceituou a necessidade de regulamentação do referido direito pelos tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a simetria constitucional e a paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, previstas no art. 129, § 4º, da Constituição da República e a autoaplicabilidade do referido preceito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar RJ nº 113, de 24 de agosto de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar RJ nº 129, de 10 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios e requisitos para a compensação decorrente do acúmulo de acervo processual ou procedimental, inclusive nos casos de exercício, pelos membros do Ministério Público, de função administrativa ou de caráter singular relevante;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0003798.2023-96,

RESOLVE

Art. 1º - É assegurada aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a compensação por assunção de acervo processual, procedimental ou administrativo, em razão de sua atuação em feitos judiciais, extrajudiciais ou administrativos que importem sobrecarga ou acúmulo de trabalho, segundo critérios quantitativos e qualitativos definidos nesta Resolução.

Art. 2º - Nos órgãos de execução, considera-se acúmulo de acervo o quantitativo de procedimentos judiciais e extrajudiciais, sob a responsabilidade do membro, que seja superior ao índice de referência apurado nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1º - O índice de referência corresponderá à mediana dos últimos 5 (cinco) anos do acervo ativo dos órgãos de execução do Ministério Público, classificados e segmentados pela identidade ou semelhança de suas atribuições, aplicando-se sobre o valor obtido um acréscimo percentual destinado à correção de distorções ou ao tratamento prioritário de áreas de atuação, em consonância com as linhas estratégicas definidas nos instrumentos de planejamento institucional.

§ 2º - Calculado o índice de referência nos moldes do inciso anterior, será ele cotejado com o acervo ativo do órgão de execução no último ano do quinquênio de apuração, com efeitos projetados para o ano subsequente.

§ 3º - A apuração de que trata este artigo será realizada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais, com base em informações constantes de banco de dados da Instituição.

§ 4º - Os quantitativos apurados serão submetidos à apreciação do Procurador-Geral de Justiça e divulgados anualmente, em tabela complementar a esta Resolução.

Art. 3º - Considera-se, também, acúmulo de acervo o exercício, pelo membro do Ministério Público, de cargo ou função administrativa nas hipóteses seguintes:

I - exercício cumulativo de duas ou mais funções na Administração do Ministério Público;

II - exercício de função administrativa na estrutura do Ministério Público cumulada com o desempenho de atribuições no órgão de execução;

III - participação, sem prejuízo das atribuições ordinárias, em conselhos, comissões, grupos de trabalho ou estruturas congêneres, consideradas relevantes por ato do Procurador-Geral de Justiça, para fins de representação externa do Ministério Público, mediante designação da Chefia Institucional.

Art. 4º - Considera-se, ainda, acúmulo qualitativo de acervo o desempenho das funções de singular relevância afetas aos cargos mencionados no art. 166 da Lei Complementar RJ nº 106, de 03 de janeiro de 2003, bem como as desempenhadas pelos membros em efetivo exercício nos órgãos colegiados referidos nos arts. 18 e 20 da citada lei complementar.

Art. 5º - O Procurador-Geral de Justiça poderá reconhecer a condição de acúmulo de acervo em situação diversa daquelas previstas nos artigos precedentes.

Art. 6º - O reconhecimento do acúmulo de acervo, inclusive nos casos de exercício funcional de singular relevância, importará a concessão de licença compensatória, observadas as seguintes proporções:

I - 1 (um) dia de licença para 3 (três) dias de trabalho, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês, nos casos disciplinados nos arts. 3º e 4º, bem como nas hipóteses em que o acervo ativo dos órgãos de execução seja superior ao índice de referência apurado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 2º, acrescido de novo percentual a ser definido na tabela complementar a que se refere o art. 9º;

II - 1 (um) dia de licença para 6 (seis) dias de trabalho, limitando-se a concessão a 5 (cinco) dias por mês, nas hipóteses em que o acervo ativo dos órgãos de execução situe-se acima do índice de referência respectivo e abaixo do patamar que vier a ser fixado por força da aplicação do disposto na parte final do inciso anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à licença prevista no *caput* o disposto na parte final do art. 6º da Lei Complementar RJ nº 113, de 24 de agosto de 2006.

Art. 7º - Os Procuradores e Promotores de Justiça lotados nas regiões especiais correspondentes, bem como os Promotores de Justiça Substitutos farão jus à compensação de acervo, quando estiverem em exercício nos órgãos de execução a que se refere o art. 2º, enquanto perdurar a respectiva designação.

Art. 8º - Salvo na hipótese prevista no inciso II do art. 6º, é vedada a concessão cumulativa de licença compensatória que, em qualquer hipótese, não poderá exceder a 10 (dez) dias por mês.

Art. 9º - A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais apresentará os quantitativos apurados, em tabela complementar, na forma do § 4º do art. 2º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, com produção de efeitos a partir do termo fixado no art. 12.

Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça poderá denegar o direito à compensação, mediante decisão fundamentada, nos casos em que o acúmulo de acervo em órgão de

execução seja decorrente de baixa resolutividade ou de atuação que se contraponha às iniciativas, metas ou indicadores contidos nos instrumentos de planejamento estratégico, conforme apuração realizada em procedimento específico instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça